

PARECERES 2006

PARECERES
2006

CNE

CNE

**PARECERES
2006**

CNE

PARECERES

2006

Pareceres 2006

Lisboa: CNE (60)p

Edição: Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação

Direcção: Manuel I. Miguéns,
Secretário-Geral do Conselho Nacional de Educação

Organização e apoio à edição: Ercília Faria

Design Gráfico: Editorial do Ministério da Educação

Composição: Paula Antunes

Capa: Editorial do Ministério da Educação, sobre um desenho original de B2, Atelier de Design

Impressão e Acabamento: Editorial do Ministério da Educação

1.ª Edição: Junho 2007

Tiragem: 300 exemplares

ISSN: 0872-0746

ISBN: 978-972-8360-37-5

Depósito Legal: 136 015/99

© CNE – Conselho Nacional de Educação

Rua Florbela Espanca – 1700-195 Lisboa

Telefone: 217 935 245 Fax: 217 979 093

Endereço electrónico: cneme@mail.telepac.pt

Sítio: www.cnedu.pt

SUMÁRIO

Preâmbulo

Parecer sobre a Proposta de Lei relativa ao “Sistema de Avaliação dos Manuais Escolares para os Ensinos Básico e Secundário”

Parecer n.º 1/2006 do Conselho Nacional de Educação

Estatuto e Missão do Conselho Nacional de Educação

Documento

Apreciação do Anteprojecto de Decreto-Lei sobre o “Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência”

Documento

Preâmbulo

Em 2006, o Conselho Nacional de Educação focalizou o seu esforço e energia na organização do Debate Nacional sobre Educação (DNE), promovido pela Assembleia da República, conjuntamente com o Governo, por ocasião dos vinte anos de aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo, e para a qual foi mandatado através da Resolução n.º 4/2006, de 19 de Janeiro.

Iniciado em 22 de Maio de 2006, data em que ocorreu a Sessão de Apresentação do Debate na Assembleia da República, o DNE, impelido por uma questão central – *Como vamos melhorar a Educação nos próximos anos?* – concretizou-se através de diversas iniciativas, que suscitaram um intenso envolvimento dos conselheiros – em especial dos que constituíam a Comissão Coordenadora do DNE – do Secretário-Geral e de todos os profissionais que integram os serviços do CNE. O Relatório Final do Debate Nacional sobre Educação aprovado em Sessão Plenária do Conselho Nacional de Educação, em 13 de Fevereiro de 2006, será uma das várias edições que o CNE pretende publicar em 2007.

Neste contexto, e no quadro das suas competências, a actividade consultiva do CNE, durante o ano de 2006, foi amplamente desenvolvida, não especificamente através da emissão de Pareceres, mas, sobretudo, no acolhimento dos inúmeros contributos provenientes do DNE e que constituem uma referência para a prossecução das acções decorrentes das atribuições do CNE.

Sem prejuízo da importância da publicação dos Pareceres no Diário da República, tem sido entendimento que a sua publicação em edições do Conselho, e através do sítio do CNE na internet: www.cnedu.pt, permite uma melhor sistematização e divulgação da actividade consultiva do CNE, que se reveste de interesse para todos quantos acompanham a evolução do pensamento educativo em Portugal. A presente edição, *Pareceres CNE 2006*, inclui três documentos dos quais damos nota sucinta:

1. O Parecer n.º 1/2006 reflecte a posição do CNE sobre o projecto de Proposta de Lei colocado em discussão pública pelo Governo, através da Ministra da Educação, relativo ao “regime de avaliação e adopção de manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares”. A elaboração do Parecer implicou uma ampla e cuidada recolha de informação por parte dos seus relatores: conselheiros Jacinto Jorge Carvalhal, Maria Paula Mayer Garção Teixeira e Maria Emília Brederode Rodrigues dos Santos,

traduzida na audição de várias personalidades e entidades ligadas à temática e na consulta de diversa documentação produzida neste âmbito.

2. As alterações legislativas que se têm verificado respeitantes à estrutura da Administração Central do Estado e a transferência ou atribuição de novas competências ao CNE suscitaram, no seu seio, algumas interrogações acerca da missão do Conselho, eventuais ajustamentos de objectivos e organização interna. Os aspectos mais significativos da reflexão efectuada e respectivas conclusões foram apresentados no documento “O Estatuto e Missão do Conselho Nacional de Educação” que foi aprovado em Sessão Plenária de 26 de Outubro de 2006 e que se considerou pertinente publicar. Foram relatores do documento os conselheiros: Adriano Moreira, Amílcar José Martins Arantes, Jacinto Jorge Carvalhal e Rui de Alarcão e Silva, que compõem a Comissão Eventual para a Missão do Conselho Nacional de Educação.

3. O anteprojecto de Decreto-Lei sobre o “Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência” apresentado pelo Ministério da Educação, em Novembro de 2006, foi elaborado no âmbito das 1.^a, 2.^a e 3.^a Comissões Permanentes do CNE. A Apreciação, que aqui se publica, de que foram relatores, os conselheiros António Francisco Carrelhas Cachapuz e Maria Paula Mayer Garção Teixeira, expressa a importância atribuída ao diploma, enquadrado nas alterações entretanto registadas na legislação do Ensino Superior, decorrentes do desenvolvimento do Processo de Bolonha.

A presente edição integra um conjunto vasto de publicações que o CNE pretende concretizar no ano de 2007. Para além do Relatório Final do DNE, já referido, torna-se necessário assegurar a divulgação das opiniões recolhidas, através da publicação das actas de diversos Seminários e dos estudos encomendados e realizados no âmbito do Debate.

Conselho Nacional de Educação
Presidente, *Júlio Pedrosa*

Parecer sobre a Proposta de Lei relativa ao
“Sistema de Avaliação dos Manuais Escolares
Para os Ensinos Básico e Secundário”

Parecer n.º 1/2006
do Conselho Nacional de Educação

**Parecer sobre a Proposta de Lei relativa ao
“Sistema de Avaliação dos Manuais Escolares
para os Ensinos Básico e Secundário”**

Parecer n.º 1/2006

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas, e nos termos regimentais, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores: Jacinto Jorge Carvalhal, Maria Paula Mayer Garção Teixeira e Maria Emília Brederode Rodrigues dos Santos, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 23 de Fevereiro de 2006, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo assim o seu primeiro parecer no decurso do ano de 2006.

Parecer

Tendo o Governo, através da Ministra da Educação, colocado em discussão pública um projecto de Proposta de Lei relativa ao “regime de avaliação e adopção de manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares”, e tendo em atenção a relevância que o assunto tem para os alunos, as famílias, as escolas e para a sociedade em geral, considerou o Conselho Nacional de Educação dever dar o seu contributo para esta discussão, apelando para que o assunto seja objecto da maior ponderação.

Além da Proposta de Lei do Governo, para a elaboração deste parecer foram consultados os seguintes documentos:

Projecto de Lei do Bloco de Esquerda;

Projecto de Lei do CDS;

Decreto-Lei n.º 369/90, de 26 de Novembro;

Parecer n.º 7/89 do Conselho Nacional de Educação;

Relatório do Grupo de Trabalho Manuais Escolares, de 8 de Junho de 2005, coordenado por Vasco Manuel Correia Alves;

Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho n.º 43/ME/97, de 17 de Março, coordenado por Isabel Veiga;

Estudo Inovação nos Planos Curriculares dos Ensinos Básico e Secundário – Reflexões sobre Manuais e Guiões de Língua Materna, Matemática e Ciências, IIE, 2000, Amália Bárrios e outros;

“Análise ao Anteprojecto de Lei” da Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP), das Associações de Professores de Geografia, de Português, de Filosofia, de Alemão, de Francês, de Matemática, do Secretariado Inter-Associações de Professores e da Associação Nacional de Professores;

“Parecer sobre a Avaliação de Manuais Escolares” da Comissão Científica do Departamento de Educação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

“Contributo para a discussão do anteprojecto da Proposta de Lei sobre Manuais Escolares”, de 12 de Dezembro de 2005, de Isabel Godinho.

Além disso, e por iniciativa dos relatores do presente parecer, foram ouvidas as seguintes entidades:

- O Coordenador do Grupo de Trabalho do Ministério da Educação que elaborou o Relatório, de 8 de Junho de 2005, sobre Manuais Escolares;
- O Presidente da Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP);
- O Presidente da Federação Nacional das Associações de Pais do Ensino Católico;
- Autores de manuais escolares;
- Representantes da Associação Portuguesa de Editores e Livreiros (APEL);
- Representante da União dos Editores Portugueses (UEP).

Introdução

Afirmar, como se faz na exposição de motivos que acompanha a Proposta de Lei do Governo, que “a avaliação dos manuais escolares será essencial para a garantia da qualidade de ensino e para a promoção do sucesso educativo”, é porventura excessivo, na medida em que tal afirmação parece querer significar que os manuais escolares são o elemento decisivo do sucesso educativo, ao mesmo tempo que inculca a ideia de que um sistema de avaliação prévia dos manuais escolares constituirá uma garantia de qualidade do ensino.

Concorda-se que os manuais, a par de outros materiais escolares, quando possuem qualidade científica e didáctica, são valiosos auxiliares do processo de aprendizagem. No entanto, o principal agente do sucesso educativo há-de continuar a encontrar-se na interacção educador-educando, o mesmo é dizer na intervenção do professor e na acção do aluno, uma e outra desenvolvidas num ambiente de elevada competência profissional e num quadro organizacional rigoroso e exigente.

Depois, há que ter presente que à escola estão crescentemente a chegar novos meios de ensino e aprendizagem, ferramentas desenvolvidas a partir das mais recentes inovações tecnológicas, tais como, a internet, a informática, a rádio, a televisão e demais recursos multimédia, os quais requerem também a maior atenção.

Nesta discussão não deve ainda deixar-se de parte, como, aliás, lembra o texto da exposição de motivos da Proposta de Lei do Governo, a importância da adequação dos recursos educativos aos públicos alvo e às características dos professores, dando prevalência a uma cultura pedagógica que preconiza a produção e a adaptação dos materiais de ensino em função da singularidade de cada escola, de cada turma, ou mesmo de cada aluno, e que presta atenção aos novos recursos didácticos complementares que, apoiados em novos suportes, constantemente aparecem.

É certo que, como também se diz na exposição de motivos, “o alargamento da escolaridade obrigatória, a extensão geral da escolarização e as insuficiências da formação, tanto inicial como contínua, dos professores dos ensinos básico e secundário, acabaram por fazer dos manuais escolares um instrumento fundamental, por vezes o único, do processo ensino-aprendizagem. Com frequência, o manual do aluno converte-se também no do professor. Para tanto concorreu também a generalização dos mecanismos de adopção formal dos manuais escolares”.

Mas esta constatação de os manuais escolares serem muito utilizados pelos professores antes e durante as aulas não permite, contudo, tirar conclusões sobre o que representa, para que serve e como é utilizado o manual escolar. Designadamente, não pode a partir dela concluir-se se o manual é o único recurso utilizado nas aulas ou apenas um entre vários outros recursos utilizados; se o manual é entendido como a única fonte autorizada de informação sobre o que é e como se desenvolve o currículo; se as convicções pedagógicas dos professores sobre a educação, o ensino, a aprendizagem, o currículo, condicionam ou não as decisões que tomam quanto à utilização do manual adoptado; se o manual está ou não a fomentar a passividade dos alunos no processo de aprendizagem e, portanto, a contribuir para a manutenção de uma metodologia de ensino de pendor tradicionalista.

De resto, será bom que, no contexto da discussão, não se deixe de enfatizar a importância da utilização de outros recursos didácticos tanto ou mais eficazes do que o manual escolar e que se deixe claro que, em caso algum, será obrigatória a utilização de um manual escolar quando possa haver outros suportes que constituam uma base comum de aprendizagem.

Tomando por bom o conceito de manual do aluno constante da Proposta de Lei, segundo o qual este é “o recurso didáctico-pedagógico de apoio ao trabalho do aluno que visa contribuir para o desenvolvimento das competências e das aprendizagens definidas no currículo nacional para o ensino básico e para o ensino secundário, apresentando informação correspondente aos conteúdos nucleares dos programas em vigor, bem como

propostas de actividades didácticas e de avaliação das aprendizagens”, fica claro que a principal função do manual deverá ser a de servir de apoio ao trabalho autónomo do aluno.

Ao dizer-se principal função ficará também claro que o manual escolar pode servir, e com frequência serve, outras finalidades, designadamente quando é utilizado pelo professor.

Mas por ser aquela a sua principal função é na perspectiva do aluno e não na do professor que o manual escolar deve ser apreciado e avaliado.

Apreciação na generalidade

1 – A iniciativa do Governo de promover a aprovação de um novo quadro normativo relativo à adopção de manuais escolares parece merecer um consenso razoável da parte dos agentes educativos e recolhe também o parecer favorável deste Conselho.

Já o modelo proposto para o “regime de avaliação e de adopção aplicável aos manuais escolares dos ensinos básico e secundário” na Proposta de Lei suscita algumas dúvidas, mormente no que respeita à adequação desse modelo à finalidade que se quer prosseguir, finalidade essa que é a de assegurar uma melhor qualidade dos manuais escolares postos à disposição das famílias, dos alunos, das escolas e dos professores.

É que, concordando-se embora com a afirmação contida na Exposição de Motivos da Proposta de Lei de que “a generalização de uma cultura de avaliação das políticas, das organizações, dos agentes e dos recursos educativos constituirá certamente um poderoso instrumento para a promoção da qualidade”, importa ter em consideração que a avaliação prévia de manuais escolares, bem como de outros factores que convergem para o funcionamento do sistema escolar, para além da dificuldade intrínseca da própria avaliação, terá de fazer-se num quadro de apertados e sérios limites legais, de que se

destacam os próprios princípios orientadores constantes da Proposta de Lei, os quais merecem inteiro apoio.

É o caso, designadamente, do princípio da liberdade de ensino, do princípio da autonomia científica e pedagógica na concepção dos manuais escolares, da liberdade e da autonomia dos agentes educativos, mormente dos docentes, na escolha e utilização dos manuais no âmbito do projecto educativo da escola, da liberdade de concorrência na produção, edição e distribuição dos manuais.

A estes limites acresce ainda a necessidade de salvaguarda da evolução e do aperfeiçoamento do saber e do conhecimento.

De resto, deve ter-se presente que a avaliação prévia, deste como de outros elementos do processo da aprendizagem, incide sobre meios instrumentais e não sobre resultados. Mais interesse teria, por certo, avaliar e analisar os resultados da utilização dos manuais escolares, numa perspectiva de recolha de dados que seriam importantes não só para a definição de outras medidas de política educativa mas também para a própria regulação do modelo de adopção dos manuais escolares.

Assim, tendo em conta as dificuldades de efectuar uma avaliação prévia dos manuais escolares que não ofenda princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico e que se traduza na formulação de juízos suficientemente qualificados e seguros sobre a matéria avaliada, julga-se que, em vez de um “regime de avaliação e adopção aplicável aos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como dos princípios e objectivos a que devem obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo dos manuais escolares”, seria preferível instituir e regular um processo de apreciação e acreditação de manuais escolares dos ensinos básico e secundário e de fixação dos princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

De resto, no que concerne a esta última matéria, a da política de acção social escolar a promover neste âmbito, bem poderia optar-se por tratá-la em diploma próprio ou no contexto da acção social escolar em geral, consagrando-se aqui uma mera referência genérica.

Este modelo de apreciação e acreditação que, com vantagem, substituiria o proposto modelo de avaliação e adopção, deveria comportar a possibilidade de ser accionado pelos editores interessados, em dois momentos alternativos do processo de produção e edição do manual escolar: antes ou depois da edição.

Optando por submeter o manual à acreditação antes da respectiva edição, o editor apresentá-lo-ia para o efeito ainda em projecto, na linha, aliás, do que já anteriormente foi defendido no Parecer n.º 7/89 do CNE.

Mas deveria deixar-se ao editor a liberdade de poder solicitar a acreditação somente depois de o manual ter sido editado, salvo quando, requerida antes da edição, a acreditação desse manual tivesse sido recusada.

Os manuais acreditados constituiriam o universo dos manuais sobre o qual recairiam as escolhas das escolas, sem prejuízo de casos transitórios, de carácter excepcional, adiante referidos, em que estas escolhas se poderiam fazer também relativamente a manuais que ainda não tivessem sido objecto de apreciação.

2 – Outro aspecto da Proposta de Lei que suscita reparo tem a ver com a estrutura concebida para levar a cabo a tarefa da avaliação, uma estrutura que se afigura pesada e de duvidosa eficácia.

Seria preferível prever simplesmente a criação de “comissões de apreciação e acreditação”, constituídas por professores e/ou investigadores especialmente qualificados para o efeito, de reconhecida idoneidade e competência, nomeados por despacho do Ministro(a) da Educação.

Organizadas por ciclo, disciplina ou área curricular e compostas por um pequeno número de membros (de 3 a 5 membros), sem quaisquer interesses directos ou indirectos na actividade editorial, estas comissões emitiriam pareceres fundamentados com a proposta final de “acreditado” ou “não acreditado”, a homologar pelo Ministro(a) da Educação.

A apreciação efectuada por estas comissões deveria ser divulgada junto das escolas, assim constituindo um valioso contributo para o trabalho dos professores no que concerne à escolha dos manuais escolares.

3 – No que respeita aos critérios de análise e de apreciação, são essenciais o rigor científico e linguístico, a adequação metodológica, a obediência aos objectivos e conteúdos programáticos, a consonância com o estágio de desenvolvimento dos alunos, a qualidade didáctica e a qualidade gráfica.

Os manuais devem ainda combater a discriminação de género, de pessoas ou de grupos, contribuindo para eliminar preconceitos ainda existentes.

Os critérios enunciados na Proposta de Lei constituem um quadro geral de referência que as comissões de análise e apreciação deverão desenvolver e especificar.

As grelhas de apreciação para este efeito elaboradas e os relatórios produzidos, deverão ser publicamente divulgados e constituirão, como acima se disse, um valioso contributo para o trabalho dos professores na escolha dos manuais.

Uma vez divulgados os objectivos e os programas escolares, bem como os critérios de apreciação dos manuais escolares, manual que não respeite integralmente esses critérios deverá ser eliminado do conjunto dos manuais susceptíveis de serem adoptados pelas escolas.

Ainda a propósito dos critérios de análise e apreciação, convirá ter presente que, a par dos conhecimentos científicos e técnicos, a generalidade das disciplinas e áreas disciplinares incluídas nos programas escolares dos ensinos

básico e secundário têm preocupações nos domínios da educação cívica e sociocultural.

Este deverá ser também um elemento a ter em conta na avaliação dos manuais escolares.

4 – Apoia-se a ideia de que, não obstante a criação do sistema de acreditação dos manuais escolares, a adopção em concreto dos manuais escolares deverá continuar a competir às escolas ou agrupamento de escolas, isto é, aos professores que integram o corpo docente de cada escola ou agrupamento de escolas. É que o próprio modo como os manuais são seleccionados nas escolas constitui um aspecto relevante da prática pedagógica dos professores.

Por se considerar que nenhum manual é “à prova de professor” e que manuais diferentes podem ser igualmente bons, apoia-se o princípio de que as escolas dos diferentes níveis de ensino possam escolher mais do que um manual para cada ano de escolaridade – ou mesmo nenhum – desde que façam essa escolha com base em critérios fundamentados e de acordo com o projecto educativo e pedagógico da escola.

A não adopção de manual escolar, insiste-se, deve ser encarada em pé de igualdade com a adopção.

Importará, contudo, que seja devidamente fundamentada, assumindo os professores que façam essa opção a responsabilidade de colocar à disposição dos alunos materiais alternativos ou de os orientar na pesquisa da informação necessária ao desenvolvimento das aprendizagens.

5 – A estabilidade do manual escolar é uma ideia que merece apoio

Deverá, contudo, evitar-se demasiada rigidez nesta matéria, designadamente, na fixação dos prazos de duração da escolha. Acautelados que sejam os efeitos perniciosos de cariz orçamental que possam afectar as famílias e as escolas, há que deixar margem à escola para que possa corrigir

as escolhas que vieram a mostrar-se menos acertadas e que muitas vezes só a prática revela.

Daí que seja prudente, por um lado, acautelar situações em que pode ser conveniente do ponto de vista pedagógico proceder à substituição do manual anteriormente adoptado e, por outro lado, ponderar as consequências da opção pela fixação de um período de tempo tão longo – 6 anos – para todos os ciclos e disciplinas abrangidas.

6 – Concorda-se com a ideia de fixar um calendário para a promoção dos manuais nas escolas, mas parecem pouco realistas e, por isso, de eficácia duvidosa as normas da Proposta de Lei relativas às restrições a impor à actividade de promoção e divulgação de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos.

Não se vê que a divulgação dos manuais escolares venha a constituir problema que mereça detalhado tratamento legal, mesmo considerando que continuará a verificar-se a disputa de mercado entre os vários manuais acreditados, a não ser para prevenir e punir eventuais violações da deontologia profissional por parte dos professores envolvidos em processos de adopção de manuais escolares.

Fora isso, parece-nos que a divulgação dos manuais disponíveis é não só útil como necessária.

7 – O apoio financeiro aos alunos carenciados para a aquisição de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos, sendo matéria da acção social escolar, deve ser tratado em diploma específico, conforme já se referiu e parece ser a orientação da Proposta de Lei.

Para além disso, deverá prever-se a possibilidade de os manuais escolares serem disponibilizados gratuitamente a todos os alunos através de um sistema de empréstimo e reutilização.

Na verdade, a questão da reutilização dos manuais escolares não é uma questão que deva ser confinada no quadro do apoio aos alunos carenciados.

Deverá, outrossim, ser encarada como uma questão de dever social, de economia e de ambiente que respeita a todos.

A Proposta de Lei abre vagamente a possibilidade de as escolas poderem vir a instituir o empréstimo de manuais escolares. Parece, no entanto, que esta deveria ser a regra em todas as escolas e para todos os alunos: os manuais deveriam ser pertença da escola, cedidos aos alunos que os requisitassem no início de cada ano e recolhidos no final do mesmo, para voltarem a ser utilizados por novos alunos no ano seguinte, ligando-se assim o empréstimo ao princípio da reutilização. Isto com salvaguarda das situações em que esta prática não seja possível, que as haverá.

Apreciação na especialidade

A opção por um modelo diferente daquele que consta da Proposta de Lei em discussão torna inadequada uma análise muito detalhada do respectivo articulado.

Não obstante isso, far-se-á a seguir o elenco das observações que, conseqüentes com a posição assumida, o texto suscitou.

Artigo 1.º – Objecto

Em vez de o “regime de avaliação e de adopção aplicável aos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares”, preconiza-se que o objecto do diploma seja a definição do regime de apreciação e acreditação de manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

Artigo 2.º – Princípios orientadores

Se em relação aos princípios enunciados no número 1 nada há a objectar, já em relação ao número 2 nos parece excessiva a afirmação de que é tarefa do Estado proceder à avaliação regular dos manuais escolares. Com efeito, julga-se desnecessário enfatizar desta maneira uma competência que se insere naturalmente nas competências do Estado relativas à organização e ao funcionamento do sistema educativo.

Artigo 3.º – Conceitos

Não é adequado definir legalmente “programa” num diploma que versa a avaliação de manuais escolares.

Do mesmo modo que é inadequado estabelecer neste diploma outros conceitos, salvo o de manual escolar, para o qual se preconiza a seguinte definição: “um recurso didáctico-pedagógico para apoio do aluno no seu trabalho autónomo, especialmente no âmbito das aprendizagens previstas nos programas curriculares em vigor para os ensinos básico e secundário, contendo informação, propostas de actividade e modos de avaliação das aprendizagens”.

O conceito de “manual escolar” que se propõe é semelhante ao de “manual do aluno” constante da alínea d).

O chamado “guia do professor” é um documento de trabalho dos professores.

A sua escolha não deve influenciar a apreciação do manual escolar.

Artigo 4.º – Programas escolares

Uma lei sobre manuais escolares não é sede apropriada para fixar o período de vigência dos programas escolares. Acresce que, se assim se proceder, todas

as possíveis alterações de programas ficarão subordinadas aos acordos com os editores sobre os manuais.

Este diploma deverá limitar-se a definir o quadro relativo à apreciação e acreditação de manuais escolares e aos princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

Não quer isto dizer que não se reconheça a relevância que terá para a qualidade e a adequação dos manuais escolares a fixação de um período mínimo de vigência dos programas das disciplinas, bem como a definição dos respectivos objectivos e das competências a adquirir em cada disciplina e no final de cada ciclo de estudos. Só que outra deve ser a sede para esta matéria.

Artigo 5.º – Elaboração, produção e distribuição

O princípio a consagrar neste domínio só pode ser o da livre iniciativa de elaboração, produção e distribuição.

Concorda-se com a ideia de uma intervenção supletiva do Estado, quando falte a iniciativa particular.

Artigo 6.º – Responsabilidade pelo fornecimento de manuais escolares

A atribuição de responsabilidades tal como vem formulada levanta fundadas dúvidas. Parece, aliás, colidir com o princípio da liberdade de iniciativa.

Capítulo II – Avaliação dos manuais escolares (Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º)

A avaliação prévia tal como parece estar regulada neste capítulo deveria ser clarificada, pelas razões supra aduzidas. Em seu lugar, instituir-se-ia um simples processo de apreciação e acreditação de manuais escolares, tendo o

cuidado de evitar que qualquer das suas regras possa colidir com o princípio da livre iniciativa de elaboração, produção e distribuição.

Artigo 7.º – Princípios gerais

O sistema de apreciação e acreditação a instituir deveria deixar aos autores e editores plena liberdade de a ele submeterem os seus projectos de manuais, sem prejuízo de o Ministério da Educação poder e dever tomar a iniciativa de promover a apreciação e acreditação de qualquer manual escolar já editado.

As escolas ficariam com a liberdade de adoptar qualquer manual, excepto aqueles que, tendo sido objecto de apreciação, não tivessem sido acreditados.

As comissões de apreciação e acreditação, constituídas por professores e/ou investigadores especialmente qualificados para o efeito e de reconhecida competência e idoneidade, seriam nomeadas pelo Ministro da Educação.

Organizar-se-iam por ciclo e disciplina ou por área disciplinar e o parecer por elas elaborado incluiria a proposta de “acreditado” ou “não acreditado”, sujeita a homologação do Ministro da Educação.

A apreciação efectuada por estas comissões deveria ser divulgada junto das escolas para servir de apoio aos professores no processo de adopção dos manuais escolares. Caso o manual adoptado, de entre os ainda não apreciados, viesse a receber uma apreciação negativa, deveria ser retirado das escolas.

Artigo 8.º – Avaliação prévia de manuais escolares

Pelas razões supra aduzidas, julga-se que esta ideia de instituir a avaliação prévia à edição, com carácter obrigatório para os editores, deverá ser abandonada ou melhor clarificada.

Mas concorda-se que o Governo tome a iniciativa de proceder à apreciação e acreditação dos manuais escolares antes de eles poderem vir a ser adoptados pelas escolas.

Artigo 9.º – Avaliação de outros recursos didáctico-pedagógicos

Sendo objecto do diploma, tal como aparece enunciado no artigo 1.º, a avaliação dos manuais escolares, não parece apropriado incluir nele a avaliação de “outros recursos didáctico-pedagógicos”.

Artigo 10.º – Conselho de Avaliação dos Manuais Escolares

Como decorre do que reiteradamente atrás se deixou dito, afigura-se inadequada a criação de um órgão desta natureza e com a composição proposta. Rapidamente poderia evoluir para um conselho de concertação de interesses, pouco eficaz, oneroso, que nada de útil acrescentaria às decisões, uma vez que estas deverão ter uma natureza predominantemente científica e pedagógico-didáctica.

Artigo 12.º – Comissões de Avaliação

As comissões de apreciação e acreditação que se defendem disporiam de autonomia científica, técnica e pedagógica e seriam constituídas por despacho do Ministro da Educação.

Organizar-se-iam, como acima se disse, por ciclo e disciplinas ou área curricular disciplinar (e não por ano) e integrariam entre três e cinco professores e/ou investigadores qualificados para o efeito, de reconhecida idoneidade e competência, designados de entre aqueles que não tivessem qualquer interesse directo ou indirecto no negócio editorial de manuais escolares.

Artigo 13.º – Candidatura à atribuição de certificado de qualidade

Deverá ser abandonada a ideia da atribuição de certificados de qualidade a favor do modelo de acreditação que se propõe.

O preço dos manuais deveria ficar fora do âmbito da competência das comissões de apreciação e acreditação. Seria assunto para ser tratado em sede do regime de preços a que se pretende sujeitar os manuais escolares.

Artigo 14.º – Critérios de avaliação

De um modo geral concorda-se com os critérios enunciados na Proposta de Lei.

Mas julga-se dever insistir em que a apreciação de cada manual deve constar de uma grelha elaborada de acordo com os parâmetros pré-fixados, grelha essa objecto de divulgação.

Os critérios respeitantes ao valor científico, linguístico e técnico-didáctico, bem como à adequação dos manuais ao desenvolvimento das competências definidas no currículo, devem prevalecer sobre quaisquer outros.

Artigo 15.º – Efeitos de avaliação

O processo de apreciação e acreditação terminaria com uma única decisão, a de “acreditado” ou “não acreditado”.

Não deverá abrir-se às comissões de apreciação e acreditação a possibilidade de fazer recomendações aos editores, designadamente sobre alterações do conteúdo dos manuais que apreciam.

Capítulo III – Adopção dos manuais escolares

Artigo 17.º – Princípios gerais

Apoia-se o princípio de que a adopção de manuais escolares é da competência da escola ou do agrupamento de escolas.

Para facilitar a escolha por parte das escolas, os manuais escolares deveriam passar a conter uma menção do tipo “acreditado”, “ainda não apreciado” ou “não acreditado”.

As escolas fariam as suas escolhas entre os manuais “acreditados” e/ou “ainda não apreciados”, sendo esta categoria de manuais – os “ainda não apreciados” – uma categoria provisória a aguardar, transitoriamente, a capacidade do Ministério da Educação para proceder à sua apreciação, nomeadamente os manuais presentemente já editados.

A estabilidade do manual escolar é uma ideia que merece apoio, mas, como já se referiu, deve evitar-se demasiada rigidez nesta matéria, designadamente, na fixação dos prazos de duração das escolhas. Há que deixar margem à escola para que possa corrigir escolhas que a prática venha a revelar menos acertadas.

Deve abandonar-se a ideia, contida no número 3, de abertura à recomendação de adopção.

Artigo 18.º – Não adopção

A possibilidade de não adopção deverá ser assegurada sem quaisquer reservas, salvo a exigência de que uma tal decisão seja devidamente fundamentada.

Considera-se também que a escola deveria poder adoptar mais do que um manual, atendendo às necessidades cada vez mais diferenciadas dos alunos.

Artigo 19.º – Alunos com necessidades educativas especiais

Nada a opor ou a acrescentar.

Artigo 20.º – Alterações à lista de manuais escolares

É prudente, pelas razões que já se invocaram, prever a possibilidade de o manual escolar adoptado poder ser substituído por outro, no final do primeiro ano de utilização, quando para tanto forem invocadas razões de natureza pedagógica ou didáctica.

Artigo 21.º – Procedimento de adopção e divulgação

Dever-se-á ter o maior cuidado para, em sede regulamentar, não subverter o sentido e alcance do quadro legislativo adoptado.

Recomenda-se o livre acesso à base de dados dos manuais escolares, bem como ao levantamento estatístico e outros estudos que sobre ela recaiam.

Artigos 22.º, 23.º e 24.º

Pelas razões já invocadas na apreciação na generalidade desta Proposta de Lei, afigura-se inútil ou de reduzida eficácia desenhar um quadro normativo muito aprimorado para as questões da promoção e da divulgação dos manuais escolares.

Bastará prevenir e acautelar eventuais situações de violação das normas que deontologicamente deverão reger o comportamento daqueles que participam nas comissões de apreciação e acreditação.

Defende-se, por outro lado, a ideia de que os professores devem ter acesso gratuito aos manuais que vão escolher.

Capítulo IV – Preços dos manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos

Artigo 25.º

Nada a opor ou a acrescentar.

Artigo 26.º – Regime de preços

Não suscita reparo a adopção do regime de preços convencionado. Mas valeria a pena ponderar se este regime é o que melhor protege o interesse das famílias.

Artigo 27.º – Indicação do preço

Nada a opor quanto ao previsto.

Capítulo V – Acção Social Escolar

Artigo 28.º – Apoios económicos

Os apoios socioeconómicos respeitantes à aquisição de manuais escolares devem constar do diploma geral relativo à acção social escolar. Concorda-se, pois, com a remissão.

Já não se compreende, porém, a razão de ser do prazo de três anos consagrado neste preceito, que parece inaceitável.

Artigo 29.º – Empréstimo de manuais escolares

Por todas as razões já invocadas – cidadania, ambiente, finanças domésticas – afigura-se desejável que se fomente a generalização do sistema de empréstimo de manuais, estendendo-o a todos os alunos do sistema educativo.

Capítulo VI – Regime sancionatório
(Artigos 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º)

A inutilidade ou a reduzida eficácia de quaisquer normas sobre a promoção e a divulgação dos manuais, acima defendida, conduz a que se considere também de nenhum interesse consagrar um regime sancionatório para este efeito. Mais ainda se se tiver em conta as dificuldades de tipificar as condutas a punir.

E no que respeita às normas sobre preços será mais curial que as respectivas sanções estejam associadas ao respectivo regime.

Capítulo VII – Disposições finais e transitórias
(Artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º)

A adopção de um sistema de apreciação e de acreditação como o que se defende neste parecer imporá naturalmente a completa revisão e alteração da redacção do artigo 35.º.

Deveria estabelecer-se a obrigação de o Ministério da Educação calendarizar a apreciação e acreditação dos manuais já existentes no mercado.

Também o teor do artigo 36.º deverá ser alterado.

Conclusões e recomendações

As disposições constitucionais e legais que protegem a liberdade científica, cultural e de iniciativa e, acima de tudo, os princípios enformadores da nossa sociedade e da nossa economia, aconselham a que se seja prudente na regulação de matérias que possam de algum modo limitar ou restringir a liberdade de iniciativa na elaboração, produção e distribuição de manuais escolares, bem como de outros instrumentos de apoio utilizáveis no processo de ensino-aprendizagem.

Parece, no entanto, compatível com tais princípios – e desejável – que o Estado, no exercício da função de regulação do sistema escolar, crie mecanismos apropriados para assegurar a melhoria da qualidade científica e pedagógica dos instrumentos de trabalho utilizados na escola, como será o caso da instituição de um quadro normativo aplicável à apreciação e à acreditação dos manuais escolares.

Sublinha-se, contudo, que o sistema de apreciação e acreditação que se preconiza não deverá conter impedimentos a que possam surgir no mercado, por conta e risco do editor, outros manuais para além dos que forem objecto de acreditação. Já no que respeita à adopção dos manuais, as escolhas das escolas ficariam confinadas aos “acreditados” e aos “ainda não apreciados”.

Julga-se, por outro lado, que o modelo de apreciação e acreditação será tanto mais proveitoso e eficaz quanto mais simples, realista e despretensioso se apresentar.

Nesse sentido, o CNE é de opinião de que:

- i) O sistema a instituir não deverá ser construído sobre estruturas complexas, pretensamente representativas de todos os interesses em presença, sob pena de poder vir a transformar-se num mero sistema de concertação desses interesses;
- ii) Em vez de um sistema de avaliação prévia, a que seriam sujeitas e de que dependeriam todas as iniciativas editoriais de manuais escolares, dever-se-á aprovar um sistema de apreciação e de acreditação, de acesso facultativo para os editores, confiado a comissões de peritos, cuja constituição e propostas de decisão sejam objecto de despacho ministerial de aprovação;

- iii) A apreciação dos manuais deverá constar de um relatório elaborado de acordo com os critérios pré-estabelecidos e ser divulgada junto das escolas. Não deverá conter qualquer recomendação de adopção;
- iv) As escolas e os professores não poderão adoptar qualquer manual apreciado e não acreditado. Deverão manter a liberdade de adoptar qualquer dos manuais “acreditados” ou de adoptar transitoriamente manuais “ainda não apreciados”, bem como a liberdade de adoptar mais do que um manual ou de não adoptar nenhum, ficando, neste caso, obrigados a fundamentar a respectiva escolha;
- v) Deve promover-se adequada investigação no sentido de avaliar e analisar os resultados da utilização dos manuais escolares, numa perspectiva de recolha de dados que possa contribuir para a definição de outras medidas de política educativa e também para a própria regulação do modelo de adopção dos manuais escolares;
- vi) O empréstimo de manuais escolares deverá ser a regra em todas as escolas e para todos os alunos, salvaguardadas naturalmente as situações em que esta regra possa eventualmente não poder ser aplicada.

Recomenda-se, pois, que o anteprojecto de Proposta de Lei em discussão seja revisto e alterado de acordo com as sugestões contidas neste parecer.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO,

23 de Fevereiro de 2006

O Presidente, *Júlio Pedrosa de Jesus*

Declaração de Voto – Declaro ter-me absterido por considerar que, com as alterações introduzidas no texto do projecto, ficou salvaguardado o princípio geral da certificação obrigatória dos manuais previamente à adopção, remetendo as excepções para um carácter transitório, em caso de incapacidade de assegurar a apreciação em tempo útil. Embora subsistam outras questões com que não concordo, conforme expressei em intervenções em plenário, não considere por isso necessário votar contra. ***Rui Santos***

Declaração de Voto – A minha abstenção na votação do Parecer em apreciação deve-se ao facto de ter sido esta a primeira reunião em que estive presente após a minha posse como Conselheiro, não tendo por isso a possibilidade de formular um juízo de valor que me pudesse levar a uma conclusão visto não ter participado em nenhum dos debates havidos. Deste modo justifico a minha abstenção. ***Carlos Alberto Chagas***

Declaração de Voto – Abstive-me pelas seguintes razões:

1. O parecer do CNE, relativamente ao artigo 8.º do Anteprojecto de Proposta de Lei em apreço, é o seguinte:

“Pelas razões supra aduzidas, julga-se que esta ideia de instituir a avaliação prévia à edição, com carácter obrigatório para os editores, deverá ser abandonada ou melhor clarificada” (sublinhado meu).

No artigo 8.º do Anteprojecto de Proposta de Lei em apreço, lê-se:

“Os manuais escolares são objecto de avaliação da qualidade previamente à sua adopção pelo órgão de coordenação e orientação educativa da escola ou do agrupamento de escolas, com o objectivo de atribuição de uma certificação de qualidade científico-pedagógica” (sublinhado meu).

Este erro de leitura não é devido a distração, pois houve no Plenário várias alertas para o mesmo. Em nenhum ponto do Anteprojecto é referida a figura de avaliação prévia à edição; a sugestão do CNE para abandonar esta, a que meios de comunicação deram ampla cobertura, não se destina, portanto, ao Anteprojecto em apreço.

Assinale-se que, no seu parecer, o CNE é favorável à ideia da análise prévia à adoção pelas escolas, a única que no Anteprojecto de Proposta de Lei se visa instituir:

“Mas concorda-se que o Governo tome a iniciativa de proceder à apreciação e acreditação dos manuais escolares antes de eles poderem vir a ser adoptados pelas escolas”. (Na apreciação na especialidade relativa ao artigo 8.º).

2. O CNE, contrariamente à proposta dos relatores do parecer, acabou por se aproximar da posição que merecia o meu acordo, ao aceitar como regra que as escolas só possam adoptar manuais de entre os que tiverem sido previamente avaliados ou apreciados favoravelmente. De facto, no dizer do parecer aprovado pelo CNE:

“Os manuais acreditados constituiriam o universo dos manuais sobre o qual recairiam as escolhas das escolas, sem prejuízo de casos transitórios, de carácter excepcional, adiante referidos, em que as escolhas se poderiam fazer também relativamente a manuais que ainda não tivessem sido objecto de apreciação”. (No final do ponto 1, da apreciação na generalidade)

“As escolas fariam as suas escolhas entre os manuais “acreditados” e/ou “ainda não apreciados” sendo esta categoria de manuais – os “ainda não apreciados” – uma categoria provisória a aguardar, transitoriamente, a capacidade do Ministério da Educação para proceder à sua apreciação, nomeadamente os manuais presentemente já editados”. (Na apreciação na especialidade relativa ao artigo 17.º).

3. Há outras posições do parecer de que discordo. Como se referem a aspectos menos relevantes, não considero necessário comentá-las aqui de modo específico; fi-lo no Plenário. **Bártolo Paiva Campos**

Documento
sobre
“O Estatuto e Missão
do
Conselho Nacional de Educação”

Aprovado em Sessão Plenária de
26 de Outubro de 2006

**Documento
sobre
“O Estatuto e Missão
do
Conselho Nacional de Educação”**

Introdução

O Conselho Nacional de Educação (CNE), no seu enquadramento jurídico actual instituído pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, encontra-se em funcionamento desde 14 de Setembro de 1988, contando, assim, dezoito anos de actividade ininterrupta. À luz da missão e objectivos que lhe foram originariamente atribuídos, consolidados no decurso de uma já longa prática, o CNE configurou-se, essencialmente, como um órgão de debate e concertação socio-educativa, de natureza consultiva.

Sucedem, entretanto, tendo vindo a verificar-se alterações legislativas, respeitantes, por um lado, à estrutura da administração central do Estado e, por outro lado, à transferência ou atribuição de novas competências ao CNE, com incidência directa ou indirecta no estatuto e perfil do Conselho. As referidas alterações suscitaram compreensivelmente algumas interrogações no seio do CNE, designadamente no tocante à sua missão essencial, eventual ajustamento de objectivos e organização interna.

Neste contexto, importa proceder à análise e ponderação das novas atribuições no sentido de verificar da sua conformidade com a natureza e objectivos estatutários que configuram a identidade organizacional do Conselho.

São os aspectos mais significativos dessa reflexão e respectivas conclusões que, devidamente equacionados, de seguida se apresentam.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) foi inicialmente criado pelo Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, como um órgão superior de consulta do Ministro da Educação e das Universidades, que tinha como objectivo

propor medidas destinadas a garantir a adequação permanente do sistema educativo aos interesses dos cidadãos portugueses (Art.º 1.º, n.º 1 daquele diploma).

Visto pelo prisma da sua composição, o Conselho Nacional de Educação era, então, um órgão de composição mista, constituído, de um lado, por representantes de diferentes instâncias sociais (associações de pais, associações patronais, associações sindicais de professores, associações do ensino particular e cooperativo, associações de estudantes) e, de outro lado, por membros designados pelos Ministros da Educação e do Trabalho e pela Comissão de Educação da Assembleia da República, por altos funcionários do Ministério da Educação e por representantes das Universidades e dos Institutos Politécnicos.

Nessa sua primeira concepção, o Conselho Nacional de Educação não chegou, todavia, a entrar em funcionamento. Será com a publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) que a instituição do Conselho Nacional de Educação no quadro do sistema educativo nacional é reafirmada (Art.º 46.º), o qual virá a ser regulado pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, que alterou por ratificação o Decreto-Lei n.º 125/82. Com a aprovação do novo regime, define-se o CNE como órgão superior, independente, com funções de natureza consultiva, destinado a proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados, relativamente à política educativa.

Em consonância com as ideias de autonomia e de maior representatividade, o Conselho passa a integrar membros designados pela Assembleia da República, pelo Governo, pelas Assembleias Regionais das Regiões Autónomas, pelas Regiões Administrativas, pela Associação Nacional de Municípios e inclui, sobretudo, elementos designados por um grande número de instâncias sociais (organizações patronais e sindicais, associações de pais, associações de estudantes, associações científicas, associações pedagógicas, associações culturais, associações do ensino particular e cooperativo, organizações profissionais, Conselho Nacional de Juventude). Inclui, ainda, membros escolhidos em função da sua especial competência científica e pedagógica, designados por cooptação, e não por nomeação ministerial.

Finalmente, a designação do Presidente do CNE pela Assembleia da República, em votação que requer a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, marca, de forma especialmente simbólica, simultaneamente, a independência e o desígnio de consensualidade que se pretenderam introduzir na ideia matriz do Conselho.

A natureza de órgão consultivo compreende-se perfeitamente, tendo em conta que só assim seria possível articular, lógica e coerentemente, todo o conjunto de caracteres já assinalados. É que um órgão de representação tão alargada, por um lado, e de tão marcada independência, por outro lado, não poderia seriamente comprometer-se em funções de carácter decisório, executivas ou judicativas, sem com isso comprometer a sua capacidade interna para gerar consensos e a sua posição de independência.

Porque revestem carácter consultivo, os pareceres do Conselho contêm-se numa atitude e num registo que exclui a pretensão de imposição relativamente seja a quem for. O seu valor resulta exclusivamente da sua assertividade relativamente aos problemas a que se propõem dar resposta. O Conselho Nacional de Educação não é uma duplicação nem um concorrente relativamente aos órgãos de soberania ou administrativos, nem sequer às diferentes instâncias partidárias ou sociais que para ele designam membros. Aliás, estes membros detêm um mandato que exercem em completa autonomia, sendo inamovíveis (Art.º 7.º da Lei n.º 31/87), o que só corrobora a autonomia e especificidade da função do Conselho.

Um órgão com estas características, tão pouco comuns (e tão complexamente articuladas entre si), por comparação com as formas de organização política, social e cultural a que estamos habituados, levanta necessariamente algumas dificuldades de funcionamento, que só o tempo e a experiência hão-de vir a estabilizar numa *praxis* vivida e aceite. Mas vale a pena o desafio, uma vez que o que está em causa é a institucionalização e creditação de um órgão cujo perfil funcional tem de ser indiferente às conjunturas, às composições dos governos e aos interesses corporativos, por mais legítimos que sejam. A procura duma serena e superior independência do Conselho Nacional de Educação poderá nem sempre ser bem compreendida por todos e parecer mesmo a alguns, em dada conjuntura, como uma opção com certo sinal; porém, o importante é que, a longo prazo, se

demonstre que esse sinal é apenas o sinal de uma independência permanente.

O Conselho Nacional de Educação, na nova moldura jurídica estabelecida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, entrou em funcionamento em 14 de Setembro de 1988. Detém, por conseguinte, uma experiência e um saber adquiridos ao longo de dezoito anos de actividade regular, que envolveu a participação de algumas das mais ilustres individualidades ligadas ao mundo da educação, bem como de outros domínios da vida nacional. Se é certo que o perfil do Conselho deriva, antes de mais, do seu enquadramento legal, não é menos verdade que esse perfil resulta também do que tem sido a sua *praxis*, das reflexões produzidas ao ritmo das suas contínuas e diversas iniciativas.

Ora, a prática do Conselho, posta à prova constantemente, permitiu, por um lado, clarificar o referido quadro normativo, e, por outro lado, evidenciou que o verdadeiro caminho do Conselho, para além da procura de consensos, tão alargados quanto possível, sobre as posições que toma sobre a política educativa, reside naquilo a que se poderá chamar a concertação educativa, distinta de uma lógica de tipo parlamentar.

Tal não se afigura possível sem que seja devidamente reconhecida, salvaguardada e reforçada a autonomia e independência do Conselho.

Quando em 9 de Julho de 2002 se completaram 15 anos sobre a data de publicação da Lei n.º 31/87, o Conselho decidiu comemorar, nessa precisa data, o seu 15.º aniversário. Tratou-se de um encontro evocativo da memória desses quinze anos de actividade, mas também de reflexão em torno das perspectivas futuras.

O então Presidente do CNE, Prof. Doutor Manuel Porto destacou, como linha a seguir pelo Conselho, o reforço do carácter consultivo deste órgão.

A Prof.^a Doutora Teresa Ambrósio, que nessa altura cessava o seu mandato como Presidente do CNE, pôs em realce a visão global do papel da educação que se procurara construir no Conselho nos últimos seis anos, uma visão integrada de todos os sistemas e subsistemas educativos.

O Prof. Doutor Mário Pinto – personalidade que desempenhou, pela primeira vez, as funções de Presidente do CNE – aludiu à vocação de reflexão e sabedoria do Conselho, sendo que o facto de este órgão não dispor de competências executivas, de responsabilização pela acção no terreno, o protegia na sua função essencial: a consultiva.

O Prof. Doutor Barbosa de Melo, que assumira também, em 1991, a Presidência do Conselho, preveniu contra a tentação de “transformar este órgão consultivo numa instância de poder dotada de competência para decidir ou executar as políticas de educação”.

O Prof. Doutor Marçal Grilo, que fora Presidente do CNE no período de 1992-1995, afirmou então: “Em relação ao futuro: acho que há uma preocupação séria, aliás referida aqui nas duas intervenções anteriores, que é a de o Conselho ter ou não ter funções executivas, de controlo, de acompanhamento [...] Acho que este órgão não pode perder as suas características de órgão consultivo e de debate. Ou seja: o Conselho Nacional de Educação ficará, na minha perspectiva, ameaçado pela sua própria destruição, se vier a ter funções executivas, quaisquer que elas sejam, se vier a ter funções de acompanhamento, ou tutela, de qualquer processo ligado a decisões, nomeadamente em áreas sensíveis”

O Conselho tem, no entanto, vindo a ser confrontado com algumas alterações legislativas susceptíveis de modificarem não apenas o seu posicionamento institucional como a sua própria natureza e vocação.

Algumas dessas alterações prendem-se, antes de mais, com o posicionamento institucional do CNE e, designadamente, com a sua articulação com os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da educação e da ciência e ensino superior. O Conselho Nacional de Educação foi criado como um órgão independente, com autonomia administrativa e financeira, a funcionar junto do Ministério da Educação, num momento em que o ensino superior se encontrava sob a tutela deste Ministério. Tendo, entretanto, sido criado o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, algumas dúvidas se têm colocado acerca da articulação do CNE com os dois Ministérios que neste momento dividem a tutela do sistema educativo. Em 2002, a Lei Orgânica do Ministério da Educação (Decreto-Lei n.º 208/2002)

estabeleceu no n.º 2 do artigo 3.º que “junto do Ministério da Educação funcionam, nos termos da lei, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, sendo a articulação relativa ao primeiro coordenada entre o Ministro da Educação e o Ministro da Ciência e do Ensino Superior”. Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 205/2002) estabeleceu no n.º 2 do artigo 5.º que “o Conselho Nacional de Educação funciona junto dos Ministérios da Educação e da Ciência e do Ensino Superior”. Em 2003, é definido (Decreto-Lei n.º 119/2003) que fica sujeito a “superintendência conjunta o Conselho Nacional de Educação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministério da Educação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministério da Ciência e do Ensino Superior”. A recente Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, consagra, no âmbito do MCTES, o Conselho Coordenador do Ensino Superior e o Conselho Coordenador da Ciência e Tecnologia. Não aparece, desta vez, qualquer referência ao Conselho Nacional de Educação, nem no articulado do diploma, nem nos seus Anexos, o que pode suscitar dúvidas acerca da relação do CNE com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Mas, outras alterações legislativas cometem ao CNE novas atribuições e competências. Assim sucedeu com a Lei n.º 31/2002, relativa ao sistema de avaliação da educação e do ensino não superior, que atribuiu ao CNE competência para se pronunciar sobre “as normas relativas ao processo de auto-avaliação, o plano anual das acções inerentes à avaliação externa, e os resultados dos processos de avaliação, interna e externa”. Assim sucedeu, também, com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, que, prevê a extinção do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo junto do Ministério da Educação, e transfere as respectivas competências para o CNE.

O mesmo sucede, agora, com a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que aprovou o “regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário”, que prevê a criação de uma “Comissão de Acompanhamento dos Manuais Escolares”, a qual nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 26.º da referida lei, se constitui como comissão especializada permanente do Conselho Nacional de Educação. Para já não

falar da transferência de competências antes cometidas ao Conselho Nacional para a Liberdade de Ensino e ao Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, efectuada pela própria Lei n.º 31/87.

Face ao que se acaba de expor, conclui-se, em síntese, o seguinte:

Resulta, por um lado, dos respectivos diplomas reguladores e, por outro lado, do entendimento e da *praxis* da própria Instituição, que o CNE (Conselho Nacional de Educação) constitui um *órgão superior independente*, de natureza especial, cujas funções excedem o âmbito estrito da denominada administração consultiva, normalmente destinada a emitir pareceres de natureza *técnica*.

Na verdade, avulta no CNE uma inegável *missão política*, que conforma um órgão mais de *autoridade* que de poder, “um espaço de reflexão e debate”, em que diferentes interesses e perspectivas de políticas de educação se exprimem *livremente*, em “conflitualidade tranquila” ou, dito de outro modo, “de forma conflitual, mas não conflituosa”. Órgão que visa, em último termo, como aliás estatutariamente se afirma, “proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de *consensos* alargados relativamente à política educativa”.

A referida missão, que se poderia denominar de concertação socio-educativa, especialmente relevante numa pretendida “Sociedade do conhecimento” e num emergente “Estado de saberes e competências”, patenteia-se, de maneira particularmente expressiva, na composição diversificada e abrangente do CNE, nos modos de escolha dos seus membros, prevalentemente através de mecanismos directa ou indirectamente electivos, com destaque para a eleição do Presidente pela Assembleia da República, na existência de cooptação, bem como, por outro lado, na *independência* e *autonomia* do Conselho, que a Lei Orgânica expressamente consagra.

Neste último aspecto, cumpre salientar, entre outros traços, a inamovibilidade dos membros do Conselho, como uma das expressões da não dependência governativa, partidária ou corporativa, a não concorrência e respeito pelas competências próprias dos órgãos de soberania ou administrativos, reforçando a função *não executiva* do Conselho, a pos-

sibilidade de emissão de pareceres, opiniões e recomendações por iniciativa própria, bem como a ampla capacidade do CNE para a organização das mais diversas actividades que caibam na sua esfera de acção, traduzidas, inúmeras vezes, em publicações de grande qualidade. O “Debate Nacional sobre Educação”, que a Assembleia da República, conjuntamente com o Governo, decidiu promover, e cuja organização está cometida ao CNE, é um actualíssimo exemplo dessa operosa e qualificada actividade do Conselho.

Dada a natureza e o perfil funcional ou institucional do CNE, não deve o *Poder Político* atribuir-lhe funções ou tarefas que briguem com a sua *vocação* ou que possam vir a comprometê-la ou enfraquecê-la. Se, excepcionalmente, forem atribuídas ao CNE novas competências, como recentemente e de modo algo preocupante aconteceu, devem tais competências ser cuidadosamente ponderadas, interpretadas e executadas, aliás, no quadro de uma política global, coerente e consistente. Para que não aconteça que uma redefinição de tarefas e uma reorganização de estruturas se volva em descaracterização, desvirtuamento ou debilitação do Conselho Nacional de Educação.

Deve, pois, proceder-se ao esclarecimento do sentido e alcance das novas competências do Conselho Nacional de Educação, de modo a concluir-se em que medida as mesmas se contêm no âmbito das funções que legalmente lhe estão definidas, ainda que exijam alterações da sua estrutura organizacional.

Comissão Eventual para a Missão do Conselho Nacional de Educação:

Adriano Moreira

Amílcar José Martins Arantes

Jacinto Jorge Carvalhal

Rui de Alarcão

Apreciação do
Anteprojecto de Decreto-Lei sobre o
“Regime Jurídico da Habilitação Profissional
para a Docência”

Documento elaborado no âmbito das
1.ª, 2.ª e 3.ª Comissões Permanentes,
aprovado na reunião destas Comissões
do dia 13 de Dezembro de 2006
e será presente, oportunamente,
a Sessão Plenária do Conselho
Nacional de Educação.

Apreciação do Anteprojecto de Decreto-Lei sobre o “Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência”

1 – Preâmbulo

O anteprojecto de Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência, apresentado pelo Ministério da Educação em Novembro de 2006, diz respeito ao regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Trata-se da proposta de um importante diploma, já que aí se prevê que a sua matéria “aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, públicos, particulares ou cooperativos que visem ministrar formação conducente à aquisição de habilitação profissional para a docência” (artigo 2.º) e que “a habilitação profissional para a docência num determinado domínio é condição indispensável para o desempenho docente nas áreas curriculares ou disciplinares por ele abrangidos” (artigo 3.º).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) congratula-se por esta iniciativa do Ministério da Educação não devendo, pelo alcance do diploma em questão, ficar alheio à sua discussão.

2 – Enquadramento

O desenvolvimento do designado Processo de Bolonha e as alterações entretanto registadas no quadro da legislação do Ensino Superior vieram obrigar a alterações profundas no enquadramento jurídico da formação inicial de educadores e professores. As bases desse enquadramento estão agora definidas na Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do

Sistema Educativo (Lei n.º 46/1986, de 14 de Outubro), em particular nos seus artigos 33.º e 34.º.

Na sequência de tais alterações, e visando regulamentá-las, foi posteriormente publicado o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, onde se procede à caracterização de cada um dos três ciclos de estudos no âmbito do Processo de Bolonha, nomeadamente a definição dos objectivos de cada um dos ciclos de estudos, na perspectiva das competências a adquirir, e a organização dos cursos com base no sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (capítulos II a IV do referido DL). Não menos importante é o que aí se afirma quanto à transição de um sistema baseado na ideia da transmissão de conhecimento para um sistema baseado no desenvolvimento de competências.

No nosso entender, é patente em tais documentos a importância que o legislador atribui não só ao papel dos educadores e professores no quadro da educação em Portugal, mas também à necessidade de uma formação com elevados padrões de qualidade.

Tais argumentos vão ao encontro do papel internacionalmente reconhecido aos professores, genericamente considerados como agentes da mudança e peças chave dos sistemas educativos, cuja formação, por isso mesmo, deve ser encarada como um dos melhores investimentos. Recorde-se aqui o que a propósito dizia o relatório da UNESCO (Relatório Delors) quando afirmava, já em 1996, que “não há reforma com sucesso sem a contribuição e participação activa dos professores” (p. 25). Também aí se recomendava que os poderes instituídos devessem prestar atenção prioritária ao estatuto social, cultural e material dos professores.

Em termos históricos, com o Processo de Bolonha assiste-se ao início em Portugal de um novo ciclo na formação inicial de professores. Fecha-se assim um outro ciclo, iniciado há cerca de trinta e cinco anos, com a abertura dos ramos educacionais nas faculdades de ciências e licenciaturas em ensino nas chamadas universidades novas e, no caso da formação dos educadores de infância e professores do actual 1.º ciclo do ensino básico, com a abertura

nestas últimas, em meados dos anos 80, de bacharelatos em ensino, também eles em substituição da formação até então feita nas Escolas de Magistério Primário.

Sendo certo que a formação de educadores e professores não se esgota (longe disso) na formação inicial, é pertinente não desvalorizar esta em favor da formação contínua, mas sim concebê-la como um todo coerente e inscrevê-lo numa lógica de formação permanente. O que implica um planeamento estratégico a longo termo e harmonioso destes dois subsistemas de formação, ou seja, em que os objectivos e o planeamento dos dois subsistemas estejam articulados. Tal planeamento deve permitir o acesso a percursos de formação inicial flexíveis, de forma a facilitar reconversões e requalificações académicas e/ou profissionais. É esse o espírito de Bolonha. Embora em Portugal, no que respeita à formação de professores, tal trabalho esteja por fazer, é importante que ele se equacione desde já de forma a enquadrar num todo harmonioso o esforço de mudança do legislador.

Importa referir, porque pertinente para a análise que se segue, que, no quadro do Processo de Bolonha, uma das grandes mudanças na filosofia da formação inicial de educadores e professores é a mudança de percursos de formação de banda estreita para formações de banda larga. Na verdade, no primeiro caso, a entrada dos estudantes desde o primeiro ciclo de estudos para cursos profissionalizantes torna pouco flexível a reorientação para outras alternativas de formação académica ou profissional no termo do primeiro ciclo de estudos. O argumento tem naturalmente a ver com a questão da empregabilidade. Não é uma questão de somenos já que, cabe aqui recordar, constitui, de par com a mobilidade de estudantes e diplomados e com a competitividade acrescida no interior e fora do espaço europeu, o terceiro grande objectivo da Declaração de Bolonha.

3 – Apreciação do documento

A análise que a seguir se apresenta sobre o anteprojecto, quer na generalidade quer na especialidade, foi norteada por cinco critérios essenciais, a saber, em que medida as matérias apresentadas são susceptíveis de assegurar: (i) a *qualidade da formação* dos educadores e professores; (ii) a *flexibilidade* dos

percursos de formação de acordo com a filosofia de Bolonha; (iii) a *viabilidade* das propostas feitas tendo em conta diferentes realidades e contextos de formação das instituições de formação (as propostas apresentadas destinam-se, em simultâneo ou em separado, a universidades e a escolas superiores de educação); (iv) a *articulação* com o disposto nos diplomas legais que enquadram o anteprojecto; (v) a *experiência* e a *investigação* desenvolvidas no âmbito da formação de professores.

3.1 – Apreciação do documento na generalidade

O texto introduz importantes alterações no actual quadro de formação dos educadores e professores com destaque para os requisitos de acesso aos cursos para a docência, tipologia dos cursos, perfis e componentes de formação. Assim:

3.1.1 – É de saudar a exigência do grau de mestre como condição necessária para o exercício profissional em todos os níveis de formação (artigo 4.º), legitimando assim a necessidade de saberes de nível superior para a aquisição da habilitação profissional.

3.1.2 – O modelo de formação é pouco flexível no que respeita à matriz curricular, já que o peso das diferentes componentes de formação assenta em intervalos demasiados estreitos (artigos 18.º e 19.º). Tal situação dificulta a tradução para os planos de estudo das diferentes instituições de formação e, em consequência, pode restringir percursos de formação mais flexíveis de acordo com a filosofia de Bolonha.

3.1.3 – A diferenciação entre a lógica da formação dos educadores e professores dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico e a lógica da formação dos professores do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é, no nosso entender, muito discutível. Enquanto no primeiro caso, o primeiro ciclo de estudos já tem carácter profissionalizante (artigo 18.º), no segundo caso só o segundo ciclo tem esse mesmo carácter. Não se previu a possibilidade de, para além da opção de continuação de estudos de índole profissionalizante a nível do segundo ciclo, tais licenciados poderem desempenhar outras funções (por exemplo, em ATLS, museus, bibliotecas, ONGs, autarquias, turismo,

editoras...). A designação de licenciatura em Educação Básica é, aliás, adequada precisamente por indicar que se trataria de uma formação sem carácter profissionalizante.

A manter-se a lógica prevista no anteprojecto, então seria desejável assumi-la plenamente e permitir às instituições de formação inicial decidir que, sem prejuízo de uma licenciatura única em Educação Básica, esta pudesse ser organizada com um tronco comum e diferentes ramos profissionalizantes de forma a dar respostas flexíveis a diferentes percursos de formação previstos no anexo (ref.^a 1 a 4).

3.1.4 – A imposição de diferenças no número máximo de créditos em função de diferentes domínios de habilitação para a docência, introduz uma diferenciação de difícil sustentação na prática e na investigação sobre formação de professores. Com efeito, o anteprojecto propõe que a formação dos educadores e professores dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico se faça em ciclos de estudo conducentes ao grau de mestre, com 60 a 90 créditos (este último número só no caso do 2.º ciclo do ensino básico) (números 1 e 2 do artigo 19.º, e anexo, ref.^a 1 a 4), enquanto que na formação de professores para o 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário estão previstos ciclos de estudo conducentes ao grau de mestre com 90 a 120 créditos (número 3 do artigo 19.º). Tal diferenciação pode arrastar consequências na qualidade da formação. No nosso entender, também os primeiros deveriam ser abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 e não pelo seu número 2, como agora se propõe, uma vez que essa situação já era reconhecida como uma medida de excepção nesse Decreto-Lei.

3.1.5 – Seria desejável esclarecer qual a articulação entre os percursos de formação previstos para a aquisição de *habilitação* profissional e o disposto no número 1 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, uma vez que o que aí se estipula é que, “os educadores e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem *qualificação* profissional” (o itálico é nosso).

4 – Apreciação na especialidade

4.1 – No caso da formação de professores do 2.º ciclo do ensino básico (anexo, ref.^a 4), o anteprojecto contraria a Lei de Bases do Sistema Educativo (artigo 8.º, número 1, alínea b), dado que aí se estipula que, no 2.º ciclo do ensino básico, o ensino “... desenvolve-se predominantemente em regime de professor por área”. No entanto, o anteprojecto propõe *um mesmo professor* para um alargado espectro de áreas (Língua Portuguesa, Matemática, História, Ciências da Natureza e Geografia de Portugal). No nosso entender, a formação de tais professores deve conferir-lhes habilitação para a docência de uma área do 2.º ciclo do ensino básico (tal como previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo) e, simultaneamente, para serem professores coadjuvantes dessa mesma área no 1.º ciclo do ensino básico.

4.2 – A maior responsabilização das instituições de formação inicial na coordenação e gestão do processo de formação, em particular no âmbito da prática de ensino supervisionada, é um aspecto positivo. Tais orientações podem permitir desfazer alguma ambiguidade actualmente existente sobre o estatuto do aluno/futuro professor, que agora passa a ser claramente um estudante. No entanto, a responsabilidade da selecção dos orientadores cooperantes e da avaliação dos estudantes na prática de ensino supervisionada (artigos 22.º e 24.º) deve ser feita em parceria com as escolas cooperantes. Uma vez que os protocolos de cooperação com as escolas cooperantes para a consecução de tais actividades envolve o estabelecimento de parcerias com os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário (artigo 21.º), espera-se reciprocidade em tais parcerias, em particular que possam ser estabelecidas de molde a ajudar as escolas a promover os seus próprios projectos de mudança e inovação.

4.3 – A valorização da componente da especialidade da futura docência é claramente insuficiente no caso do segundo ciclo da formação de professores para o 2.º ciclo do ensino básico em que, recorde-se, estão previstas várias áreas científicas (anexo, ref.^a 4). O caso da formação em História e Geografia

(em que nem sequer estão previstos créditos mínimos no segundo ciclo) é paradigmático.

Esta é uma situação que teria toda a vantagem em ser lida à luz do que se propõe no ponto 3.1.4 acima referido, ou seja, o segundo ciclo de estudos ter até 120 créditos.

4.4 – Devem ser alocados créditos próprios às componentes de formação cultural, social, ética e em metodologias de investigação educacional, previstas nos artigos 18.º e 19.º.

4.5 – É positiva a valorização da componente de prática de ensino supervisionada como espaço de formação, permitindo reforçar de um modo integrado saberes necessários à futura docência, como são os didáticos e os relativos à formação educacional geral. Contudo, parece muito problemático que tal possa vir a fazer-se com a qualidade necessária nos casos em que se acumulam *dois* níveis de ensino (anexo, ref.^a 2, 3 e 4) tendo em conta o número diminuto de créditos proposto.

4.6 – Deve ser esclarecida qual a razão do diploma não abranger todos os domínios de habilitações para a docência (ver anexo), nomeadamente professores de Informática e outras áreas de índole tecnológica e artística.

4.7 – Não está claro se os professores de alguns dos domínios a que se reportam as referências 5 a 16 do anexo também têm habilitação para o 3.º ciclo do ensino básico, por exemplo ref.^a 13.^a e 15.^a, respectivamente professores de Educação Musical e de Educação Visual e Tecnológica.

4.8 – Deve ser fundamentado qual o critério que presidiu à organização das formações bidisciplinares (anexo, ref.^a 5, 6, 7, 8, 11 e 12), bem como os pesos relativos atribuídos a essas formações.

4.9 – Deve ser fundamentada qual a razão de um mesmo professor não poder leccionar Português e Inglês (anexo, ref.^a 6) e ainda qual a razão do privilégio

dado à língua inglesa, onde as propostas de combinatórias atribuem sempre 100 créditos em Inglês e 60 créditos na outra língua estrangeira.

4.10 – O relatório previsto no artigo 20.º deve ser um relatório mais abrangente, envolvendo a *fundamentação e análise crítica à prática de iniciação à profissão*, e não somente um “relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino” como aí se propõe.

4.11 – É positivo que, no acesso ao grau de mestre, seja exigido o domínio oral e escrito da língua portuguesa (número 1, artigo 13.º) e nos termos em que aí está previsto.

4.12 – A acreditação proposta para os ciclos de estudo previstos no anteprojecto (artigo 26.º), através de uma Agência de Acreditação, é de saudar.

4.13 – Estranha-se que o Decreto-Lei a aprovar entre em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e que, nas normas transitórias, não se tenha em atenção a situação de alunos que este ano já frequentam percursos de formação profissionalizantes, nomeadamente a prática supervisionada, e que, a meio do ano, vêem as regras serem alteradas.

4.14 – Nas disposições transitórias (artigo 29.º) deveria ser acautelado o caso de educadores e professores que já se encontram no sistema e cujas habilitações não são coincidentes com os novos domínios de habilitações propostos no anteprojecto.

4.15 – Nos anexos só se encontram referidos 16 domínios de habilitações para a docência e não 17 (como referido no corpo do texto). No artigo 33.º falta esclarecer quais os diplomas que são revogados.

Conclusão

Tal como referido em anterior Parecer do CNE (Parecer n.º 3/2002, “A Declaração de Bolonha e o Sistema de Graus do Ensino Superior”), as reformulações em curso no quadro do Processo de Bolonha são uma

oportunidade para mudanças de sentido estratégico sobre o ensino superior em Portugal.

Apesar de, como acima referido, vários aspectos do anteprojecto serem considerados como positivos no plano dos princípios, a sua tradução operacional pode levantar sérios problemas no que respeita à qualidade das formações, em particular no caso da formação de educadores de infância e professores dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Tal como foi sucessivamente assinalado, deve ser dada às instituições de formação inicial uma maior margem de decisão na definição da creditação a nível do segundo ciclo de Bolonha.

O CNE chama a atenção para a necessidade de se introduzirem alterações, de forma a articular o anteprojecto com os textos legais que o enquadram.

Finalmente, tendo em conta os múltiplos aspectos do anteprojecto a necessitarem de revisão e aprofundamento, recomenda-se um tempo acrescido de discussão do mesmo, tendo em vista a sua melhoria.

Conselho Nacional de Educação, 15 de Dezembro de 2006

Os relatores:

António Francisco Cachapuz

Paula Teixeira

PARECERES 2006

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CNE